



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08196/08

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEGUIDA DE CONTRATO. Julgam-se irregulares. Aplicação de multa, com fixação de prazo para recolhimento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01371/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 08196/08** trata do exame da Inexigibilidade de Licitação **Nº 12/08**, seguida de Contrato **S/N**, firmado pela Prefeitura Municipal de Umbuzeiro, objetivando a contratação de bandas musicais para festa da Padroeira Nossa Senhora do Livramento, no valor **R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) (fls. 15/17)**.

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada **(fls. 39/59)**, concluiu remanescerem as seguintes irregularidades **(fls. 32/33 e 61/70)**:

- Falta justificativa de preço, conforme art. 26, III da Lei 8.666/93;
- Não foi prevista forma de pagamento, conforme art. 40, XIV, "a" c/c art. 55, III, da Lei 8.666/93;
- Abrangência pelo contrato dos serviços da banda, juntamente com palco, som, hospedagem, alimentação e segurança, não se enquadrando em nenhum dos incisos do art. 25 da Lei 8.666/93;
- Não há discriminação dos valores dos serviços adquiridos;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer da lavra da Subprocuradora-Geral, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando pela **(fls. 72/75)**:

- **IRREGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação ora em análise;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável, **Sr. Antônio Fernandes de Lima**, Prefeito Constitucional de Umbuzeiro, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, Lei Complementar Nº 18/93;
- **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Umbuzeiro no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 08196/08

VOTO DO RELATOR:

Voto pela:

- **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório ora em análise;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** prevista no art. 56, inciso II, da LC 18/93, no valor **R\$ 1.000,00**, ao **Sr. Antônio Fernandes de Lima**, Prefeito Constitucional de Umbuzeiro, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **RECOMENDAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Umbuzeiro no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 08196/08** e,

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. **Julgar irregular** o procedimento licitatório ora em análise;
- II. **Aplicar multa** prevista no art. 56, inciso II, da LC 18/93, no valor **R\$ 1.000,00**, ao **Sr. Antônio Fernandes de Lima**, Prefeito Constitucional de Umbuzeiro, sendo fixado o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- III. **Recomendar** ao atual Prefeito Municipal de Umbuzeiro no sentido de conferir estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 12 de julho de 2.011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante / Ministério Público Especial